

## ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2469/2021**

Dispõe sobre a veiculação de *link* de acesso para área contendo fotos de crianças e adolescentes desaparecidos nos sítios eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Rio de das Ostras.

Autoria Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Os sítios eletrônicos da Prefeitura de Rio das Ostras e da Câmara Municipal Rio das Ostras, disponibilizarão *links* contendo fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Município em seus Portais de Transparência.

**Parágrafo Único.** O acesso para o *link* deverá ser disponibilizado na página principal de cada um dos sítios dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo, em linguagem clara e com fácil visualização.

**Art. 2º** Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas que possuam cadastro continuamente atualizado e realizem divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em âmbito municipal e estadual, inclusive órgãos que possuem poder de polícia em geral, como a Polícia Federal, Civil e Militar, atuando em conjunto também com o Conselho Tutelar do Município.

**Parágrafo Único.** As entidades privadas mencionadas no *caput* deste artigo deverão gozar de reputação ilibada, obedecer a todas as legislações federais, estaduais e municipais e exigências governamentais para o seu pleno e regular funcionamento e trabalhar comprovadamente com a manutenção de cadastro e divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 3º** As fotos e informações deverão ser coletadas e gerenciadas pela Secretaria competente para tanto no âmbito da Prefeitura, e pela Comissão Permanente de Assistência Social, Infância e Adolescência, no âmbito da Câmara, em consonância com os respectivos setores mantenedores dos sítios eletrônicos.

**Art. 4º** As fotos e informações mencionadas no artigo 1º desta Lei deverão ser revistas e atualizadas a cada trinta dias informando sobre as crianças e adolescentes que tenham sido encontrados e aqueles que, porventura, tenham desaparecido no período.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei na medida que achar conveniente e dentro dos parâmetros aqui estabelecidos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 25 de junho de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2470/2021**

Institui Política de Transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Rio das Ostras, com os seguintes objetivos:

- I- instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II- disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III- permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo e;
- IV- garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

**Art. 2º.** – O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I- valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II- as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;
- III- as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

**Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na *internet*, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU e integrante do site oficial da Prefeitura (Porta de Transparência) e da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 25 de junho de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2471/2021**

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde Aplicar Gratuitamente a Vacina Contra o HPV – Papilomavírus Humano para Mulheres que Necessitem da Imunização.

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** A Secretaria Municipal da Saúde fornecerá e aplicará gratuitamente, mediante prescrição médica, a vacina recombinante quadrivalente contra o HPV - "Papilomavírus Humano" para as mulheres que necessitem de imunização.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal da Saúde programará e promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre o HPV - Papilomavírus Humano, suas formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no Município, tanto da área pública como da área privada

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papilomavírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papilomavírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações